



A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS SALARIAIS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO CIVIL DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR

THE POSSIBILITY OF ENFORCEMENT THROUGH ATTACHMENT IN WAGE IN ENFORCEMENT PROCEDURES OF NON-ALIMENTARY DECREE

Juliano Ritter Junior¹
Morgana Henicka Galio²

RESUMO

A finalidade da penhora em qualquer questão civil é garantir que haja satisfação do exequente referente a um crédito já reconhecido em juízo. Segundo o Art. 789 do nosso Código de Processo Civil “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Dentre essas restrições no que tange a penhora está o salário expressamente disposto no Art. 833 inciso IV do mesmo Código de Processo Civil exceto para pagamento de prestação alimentícia. Isso nos leva ao principal problema do artigo: É possível a penhora de verbas salariais em processos de execução civil de natureza não alimentar? Tal divergência legislativa causa uma grande confusão no sistema jurídico Brasileiro, uma vez que o salário é considerado o mínimo essencial para a dignidade de um ser humano, desta forma o presente trabalho tem o objetivo de mostrar as possibilidades para que tal questão possa ou não ser acontecer em uma lide, tratando em um apanhado geral as mais divergentes questões em que tange a legislação, como princípios, evolução histórica, execução, penhora e possibilidades, mostrando dessa forma que o direito é extremamente complexo pois deve-se levar em consideração toda a parte histórica, doutrinária e legislativa para uma difícil e complexa decisão única e padrão sobre um tema tão relevante como a possibilidade de penhora de verbas salariais em processos de execução civil. Usando do método dedutivo, conclui se que é possível a penhora de verbas salariais em processos de execução cujo crédito não tem natureza alimentar, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pelo STJ, de que o percentual penhorado permita a manutenção da dignidade do devedor e de sua família.

Palavras-Chave: Penhora. Execução. Salário. Alimentos.

¹Estudante do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: julianoritterjr@gmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, professora no curso de Direito da Universidade do Contestado - Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

ABSTRACT

The purpose of the seizure in any civil matter is to ensure that there is satisfaction of the applicant regarding a credit already recognized in court. According to Art. 789 of our Code of Civil Procedure "The debtor responds with all his present and future assets to fulfill his obligations, except for the restrictions established by law". Among these restrictions regarding the attachment is the salary expressly provided for in Art. 833, item IV of the same Code of Civil Procedure, except for payment of maintenance payments. This leads us to the main problem of the article: Is it possible to seize wages in civil enforcement proceedings of a non-food nature? Such legislative divergence causes great confusion in the Brazilian legal system, since the salary is considered the minimum essential for the dignity of a human being, in this way the present work has the objective of showing the possibilities for that question may or may not be addressed. happen in a dispute, dealing in a general overview with the most divergent issues regarding the legislation, such as principles, historical evolution, execution, attachment and possibilities, thus showing that the law is extremely complex because one must take into account all the historical, doctrinal and legislative part for a difficult and complex single and standard decision on a topic as relevant as the possibility of garnishment of salary amounts in civil execution processes. Using the deductive method, it is concluded that it is possible to seize wage funds in enforcement proceedings whose credit is not of a food nature, provided that the parameters established by the STJ are respected, that the percentage pledged allows the maintenance of the debtor's dignity and his family.

Keywords: Payment. Execution. Salary. Foods.

1 INTRODUÇÃO

O processo de execução autônomo ou não, tem propósito de satisfazer o crédito do exequente referente a uma obrigação não cumprida. O não cumprimento sempre faz um paralelo com a obrigação que é atribuída de forma legal a um título executivo, podendo ser de variadas formas, como por exemplo de pagar quantia, entregar algo, fazer ou até mesmo não fazer.

O maior problema da execução é o devedor não ter bens para serem penhorados, por isso a decisão do Superior Tribunal de Justiça em flexibilizar a lei e autorizar a penhora, mesmo o salário sendo um direito fundamental de qualquer trabalhador, previsto no Art. 7º da Constituição Federal.

O Código de Processo civil diz em seu Art. 833 inciso IV que são impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas

ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Sendo que o parágrafo § 2º possibilita somente a penhora do salário para pagamento de prestação alimentícia.

Sabe-se que houve situações em que o Superior Tribunal de Justiça determinou a flexibilização da lei, permitindo a penhora de salário para dívidas com caráter não alimentar, surgindo, então, dúvidas, incertezas e indagações sobre o a questão. Uma vez que o maior problema da execução é o executado não ter bens para serem penhorados, ajudando a agravar o atual momento conturbado do sistema judiciário brasileiro.

Tal divergência legislativa causa uma grande confusão no sistema jurídico brasileiro, uma vez que o salário é considerado o mínimo essencial para a dignidade de um ser humano, então fica o questionamento: É possível a penhora de verbas salariais em processos de execução civil de natureza não alimentar?

Desta forma o presente trabalho tem o objetivo estudar a possibilidade de penhora de verbas salariais em processos de execução civil de natureza não alimentar. O texto se inicia com uma análise sobre o processo de execução, sua evolução histórica, penhora e impenhorabilidades. Em seguida, parte-se para o estudo do precedente formado pelo STJ e o conflito de direitos, a fim de investigar a possibilidade de penhora das verbas salariais, mostrando dessa forma que o direito é extremamente complexo pois deve-se levar em consideração toda a parte histórica, doutrinária e legislativa para uma difícil e complexa decisão única e padrão sobre um tema tão relevante como a possibilidade de penhora de verbas salariais em processos de execução civil.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

Historicamente a legislação aplicada na Roma antiga, era muito severa com o inadimplente, não existam ferramentas e meios judiciais como nos dias atuais, recaindo assim a execução na própria pessoa do devedor. Decorridos trinta dias da data da prolação da sentença, podia o credor conduzir o devedor a Juízo com o objetivo de receber seu crédito. Ficando assim o devedor com poucas alternativas: pagar o débito ou alguém que o quitasse por ele; permanecer acorrentado em cárcere

privado na residência do credor; e caso ninguém quitasse o débito por ele, ser vendido como escravo pelo credor ou até mesmo ser assassinado por este (TEIXEIRA, 2013).

É fato que assim como a humanidade de uma forma global evoluiu, o direito se fez necessário ter sua própria evolução. Sendo assim, atualmente é possível definir que “Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado” (DIDIER JUNIOR et al., 2017, p. 45).

O processo de execução possui características próprias e tais características não são as mesmas do processo de conhecimento. No exercício da execução as decisões que o juiz deve adotar não baseadas por critérios somente de estrita legalidade. O juiz na execução não faz simplesmente a inclusão dos fatos à lei, mas sim elabora juízos de conveniência e oportunidade. Ainda é relevante dizer que como processo, a execução passa a ser algo muito subjetivo além das duas partes interessadas como por exemplo o arrematante e os credores concorrentes, devendo o juiz velar também por estes, levando sempre o mesmo a prática de muitos atos discricionários (GRECO, 2013).

Como qualquer outro ato jurisdicional, a execução também sofreu sua evolução histórica, de algo que outrora custava vidas hoje custa bens que nem sempre são tão fáceis de conseguir. Quando a execução é forçada, ocorre, geralmente a penhora de bens que é algo que tem se tornado algo cada vez mais difícil e conturbado para o sistema judiciário Brasileiro, justamente pelo fato de que na maioria das vezes o executado não possui bens para serem penhorados ou usa de formas ilícitas para esconde-los (DIDIER JUNIOR et al., 2017).

Assim como dito anteriormente sobre a evolução do direito, devemos entendê-lo como algo com muito mais possibilidades do que outrora, no caso da execução, que, existindo, conseqüentemente também existe a possibilidade de penhora, assim como a possibilidade de penhora de verbas salariais que a princípio é negado de forma expressamente legislativa, porém, já houve entendimentos divergentes sobre o assunto.

2.1 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A legislação Brasileira dispõe no artigo 789 do Código de Processo Civil, sobre a responsabilidade patrimonial, permitindo que o Judiciário possa penhorar bens nos processos de execução ao estabelecer que: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL 2015).

A sujeição patrimonial possui dois aspectos, o primeiro em regra geral é de que a sujeição patrimonial está ligada a uma relação obrigacional do devedor de forma subsidiária, que é servir para satisfazer a obrigação inadimplida. E o segundo aspecto é que a pessoa responsável pelo patrimônio que irá garantir a execução, deve ser titular dos bens expostos a execução pelo fato de que é a própria responsabilidade patrimonial que dá fundamento e suporte ao poder do Estado de invadir o patrimônio do executado para dele retirar os bens para satisfazer a obrigação inadimplida (ABELHA, 2015).

Ademais, a responsabilidade patrimonial é dinâmica, representada pela forma jurisdicional de efetiva satisfação do direito, ou seja, para um patrimônio responder precisa ter responsabilidade além da dívida. “Registre-se que o fiador, apesar de não ser o devedor principal, é considerado coobrigado perante o credor no plano do direito material, de forma que passa mesmo no plano o direito material a ter responsabilidade primária pela satisfação do crédito” (NEVES, 2018, p. 1132).

É de total importância analisar a responsabilidade patrimonial quando se fala se execução, pois, se não ocorre o cumprimento voluntário da obrigação, é sobre este princípio que o processo de execução na maioria das vezes irá recair, uma vez que nossos bens patrimoniais também tem responsabilidade, respondendo por uma possível inadimplência, por exemplo. Neste sentido, destaca-se a doutrina de Araken de Assis, que bem demonstra a aplicação do princípio da responsabilidade patrimonial por meio da penhora:

Do ponto de vista da execução, ou os bens representam o (a) objeto final do processo, quando correspondem ao objeto da prestação prevista no título, ou eles constituem seu (b) objeto instrumental, quer dizer, o modo operativo dos meios executórios para atingir aquele bem devido ao credor. Veja-se o caso de uma obrigação pecuniária: ou existe dinheiro no patrimônio do executado, satisfazendo desde logo o credor, ou não existe - nesta hipótese, empregar-

se-á a alienação coativa para transformar o bem instrumental, entrementes penhorado (v.g., um imóvel), em dinheiro e, desta forma, no objeto final desta espécie de execução (ASSIS, 2016 p, 154).

Destarte, fica claro que, quando se é executado, seu patrimônio estará sujeito à penhora para garantir o adimplemento da obrigação.

2.2 A PENHORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A penhora é o meio, a ferramenta utilizada no processo de execução para chegar aos bens do executado. Segundo Câmara (2017, p. 330), “penhora é o ato de apreensão judicial dos bens que serão empregados, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito exequendo”. No mesmo sentido, Misael Montenegro Filho afirma que:

A penhora é ato disciplinado pelo direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens pertencentes ao devedor e/ou ao responsável, para permitir a satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é expropriatória (art. 824),¹⁴² atuando o Estado de forma substitutiva, mediante a prática de atos de sujeição em relação ao devedor, cujo patrimônio pode ser alcançado mesmo contra a sua vontade (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 635).

Levando em consideração tais conceitos doutrinários, é possível compreender a penhora como meio de alcançar o crédito devido, é o artifício jurídico utilizado para conseguir a obtenção do crédito devido através da execução e posteriormente a penhora que é necessária para satisfazer o credor.

Segundo Humberto Theodoro Junior a penhora, tem três funções principais: individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das prelações de direito material estabelecidas anteriormente (THEODORO JUNIOR, 2017).

Apesar da previsão legal, um problema verificado na efetividade da penhora é a localização dos bens do devedor. No Brasil o procedimento para realizar a penhora não é fácil, tendo em vista que não há um cadastro nacional de bens, de pessoas u até mesmo um cadastro nacional de processos judiciais. O sistema de registros públicos no Brasil é estadual, sendo cada estado responsável por seu sistema

individualmente, de modo que o único sistema unificado é o de automóveis. Esta dificuldade pode se tornar um grande problema, pois não é possível, por exemplo, saber se um devedor é parte em outros processos judiciais que possam pôr em risco a execução (GRECO, 2013).

Assim, nota-se que a questão da penhora é algo difícil na prática brasileira, por ser muito difícil saber quais bens possui o devedor de título judicial sem falar nas inúmeras formas ilegais de escondê-los, tornando a penhora um grande impasse no sistema jurídico brasileiro.

Reforçando o estudo sobre este instituto, Fredie Didier Junior et al. (2017) afirmam que a penhora tem como função fixar a responsabilidade patrimonial sobre os bens que abranger, nas palavras dos autores:

A penhora segrega bens do patrimônio do executado, destinando-os à expropriação. Isso não significa a perda do domínio do executado em relação aos mesmos bens. Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas, em razão do vínculo processual que os afeta à execução, qualquer ato de disposição será ineficaz em relação ao credor exequente. Em alguns casos, perde o executado a posse direta da coisa penhorada. Se a penhora abranger frutos e produtos gerados pela coisa, o executado ficará despojado, por exemplo, do seu gozo (DIDIER JUNIOR et al., 2017, p. 792).

Todavia, apesar de o executado responder pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens, presentes e futuros, o artigo 789 do Código de Processo Civil traz a ressalva: “salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL 2015).

Tais restrições estabelecidas em lei são as impenhorabilidades (CÂMARA, 2017). A impenhorabilidade é uma técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa (DIDIER JUNIOR et al., 2017, p. 67).

Portanto, mesmo num processo de execução, existem bens que não podem ser penhorados, como, por exemplo, a moradia, o carro utilizado na profissão ou até

mesmo o salário do executado. Afinal, os artigos 832³ e 833⁴ do Código de Processo Civil, dispõem sobre os bens que não podem ser penhorados (BRASIL, 2015).

Com relação ao rol de bens impenhoráveis, disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, convém destacar o inciso IV do artigo 833 do Código de processo civil, aonde diz entre outras coisas que, o salário não pode ser penhorado, que é a grande discussão do presente trabalho (BRASIL, 2015).

Destaca-se que o objetivo central de todas as impenhorabilidades é o de “preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis” (DINAMARCO, 2004, p. 340).

2.1 A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO

A impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional. Essa restrição se justifica pelo valor que a norma busca concretizar: a manutenção da vida digna do devedor e seus familiares (BRASIL, 2013).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, a grande maioria da doutrina se baseia no entendimento de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana” (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 313).

³Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (BRASIL, 2015).

⁴Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra (BRASIL, 2015).

Essa impenhorabilidade, segundo Alexandre Freitas Câmara, pode ser absoluta, relativa ou especial (quando se tratar do imóvel de residência – bem de família) (CAMARA, 2017). Os bens que fazem parte do regime de impenhorabilidade absoluta, se pudessem ser penhorados, acarretaria violação ao princípio da dignidade humana. A execução não pode ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (THEODORO JUNIOR, 2017).

Quanto aos bens relativamente impenhoráveis, leciona o próprio Alexandre Freitas Câmara:

Chamam-se bens relativamente impenhoráveis aqueles que poderão ou não ser penhorados conforme a capacidade patrimonial do executado. É que o art. 834 indica bens que só podem ser penhorados se o executado não tiver outros capazes de garantir a satisfação do crédito exequendo. Será, então, sempre preciso verificar – quando os bens relativamente impenhoráveis forem encontrados no patrimônio do executado – se há outros bens penhoráveis capazes de garantir a execução. Havendo outros, os bens indicados no art. 834 não poderão ser apreendidos. Não havendo outros bens penhoráveis, porém, será legítima a constrição dos bens relativamente impenhoráveis. Por força do disposto no art. 834, são relativamente impenhoráveis, só podendo ser apreendidos “à falta de outros bens”, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. Perceba-se, então, a diferença: os bens inalienáveis são, como já se pôde ver, absolutamente impenhoráveis (art. 833, I). Seus frutos e rendimentos, por outro lado, podem ser penhorados à falta de outros bens, sendo, por isso, relativamente impenhoráveis (CÂMARA, 2017, p. 304).

E por fim seguindo o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, existe a impenhorabilidade do imóvel residencial, estabelecido pela Lei nº 8.009/1990 (CÂMARA, 2017).

O Código de Processo Civil é cristalino em seu artigo 833 inciso IV sobre a possibilidade de penhora salarial que é expressamente vedada, todavia observa-se o parágrafo §2º do mesmo artigo⁵ que trata de uma exceção a possibilidade de penhora salarial para o pagamento de prestação alimentícia (BRASIL, 2015).

Tendo por base o exposto até o momento, é possível definir basicamente que a penhora ocorre no processo de execução, quando o executado não cumpre a obrigação estabelecida. Assim, sofre a penhora de bens para adimplir a obrigação.

⁵ Art. 833, § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (BRASIL, 2015).

Todavia, a penhora não é um procedimento simples, pois, está sujeito aos regimes de impenhorabilidade.

A questão debatida neste trabalho, entretanto, não se trata da penhora de bens, e sim da penhora de verba salarial, considerando que o Código de Processo Civil, prevê expressamente art. 833, inciso IV, que o salário é impenhorável (BRASIL, 2015). Igualmente, a Constituição Federal dispõe no seu art. 7º sobre a proteção ao salário de todo e qualquer cidadão (BRASIL, 1988). Mas, como será visto a seguir, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, decidiu pela flexibilização da impenhorabilidade de verba salarial, mesmo em processos de execução civil quando a verba executada não tem caráter alimentar.

3 A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS SALARIAIS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO CIVIL DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR

Considerando que o salário do trabalhador é impenhorável⁶, protegido tanto pelo Código de Processo Civil como pela Constituição Federal, seria possível concluir que em um processo de execução não é válida sequer a tentativa de penhora de salário. Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça, ao analisar o caso concreto, flexibilizou este entendimento, possibilitando a penhora de verba salarial além das situações previstas em lei, quando presentes determinados requisitos.

3.1 O PRECEDENTE FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, na qual o exequente pleiteava a penhora de parte do salário do executado para pagamento da dívida. Mas o executado, por sua vez, sustentava que a única exceção à impenhorabilidade de verba salarial ocorre com relação ao pagamento de pensão alimentícia, não sendo possível destarte a penhora de seu salário (BRASIL, 2018).

A decisão em questão foi proferida pela Corte Especial do Supremo Tribunal de Justiça, publicada em 16 de outubro de 2018. Ao analisar o pedido de penhora de

⁶ Salvo exceções expressamente previstas na legislação: Art. 833, § 2º (BRASIL, 2015).

verba salarial o STJ, então, decidiu ser admissível a penhora do salário, como se observa na ementa do julgado abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido (BRASIL, 2018).

Analisando tal decisão, podemos ver alguns pontos cruciais que foram fundamentais para a conclusão estabelecida pela Corte Especial. Primeiramente é preciso salientar que o processo que deu origem ao precedente analisado, iniciou-se antes da reforma processual de 2015, portanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. A discussão no processo se referia, destarte, ao art. 649 da antiga legislação que trazia as impossibilidades de penhora, inclusive a de salário, nos mesmos moldes do art. 833 do CPC/2015.

O prejudicado, requeria o pagamento de um empréstimo que fez para seu cunhado, tal execução não foi paga nem embargada, por isso requereu a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do executado, que recebia

mensalmente um alto salário correspondente ao montante de R\$33.153,04 (trinta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos) (BRASIL 2018).

Mas o pedido de penhora de verba salarial causa polêmica no âmbito jurídico, pois, estão potencialmente contrapostos os direitos fundamentais das partes. A divergência de posicionamentos a respeito da questão foi observada, inclusive entre as turmas do STJ, razão pela qual foi interposto recurso de Embargos de Divergência, que levou a questão para análise da Corte Especial.

Nota-se que, de um lado, o devedor tem direito à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material que seria a aplicação do que está previsto expressamente na lei, sendo assim, impossível a penhora de salário. Também o devedor tem direito que seja preservado o mínimo existencial e sua dignidade, pois as partes têm direito ao tratamento processual isonômico. Do outro lado está o credor, que tem a seu favor o direito à satisfação do crédito executado (BRASIL, 2018).

3.2 O DIREITO DO EXECUTADO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE HUMANA: O SALÁRIO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos estruturantes a dignidade da pessoa humana, que corresponde a um dos principais mandamentos na aplicação e interpretação dos demais princípios constitucionais. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente a todas as pessoas, não pode ser renunciada nem alienada ou descartada, pois é característica própria do ser humano (HASSE; BALDISSERA; BALDISSERA, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura, que todas as pessoas tenham uma vida digna, tem um “conteúdo básico”. Esse núcleo é composto pelo mínimo existencial, que é o conjunto de prestações materiais mínimas, sem estas prestações é possível afirmar que o indivíduo está em situação de indignidade (BARCELLOS, 2002). O mínimo existencial, é variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico, pois, amplia sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do país. O que hoje não se considera mínimo existencial pode vir a ser no futuro (WATANABE, 2011).

O mínimo existencial abrange tanto a garantia da sobrevivência física quanto abarca um mínimo existencial sociocultural, que inclui o direito à educação e acesso

a bens culturais. Verifica-se ainda um consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o mínimo existencial possui uma dimensão negativa, que busca limitar intervenções do Estado e de particulares, e uma dimensão positiva, como direito a prestações (SARLET, 2009). Portanto, mínimo existencial corresponde ao “conjunto das condições materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna” (SARLET, 2009, p. 105)

Assim, a dignidade da pessoa humana tem íntima relação com o mínimo existencial, tendo em vista que os requisitos básicos para a existência humana, somados aos elementos necessários ao exercício da sua dignidade, configuram o núcleo do mínimo existencial (RISSI, 2018). A dignidade da pessoa humana tem, ainda, forte vínculo com os direitos sociais, estabelecidos nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2009).

Neste contexto, salário tem um valor social extremamente relevante, uma vez que provém de um emprego, influenciando na autoestima do ser humano e alimentado a ideia de dignidade humana. Salário pode ser definido como a contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo trabalhador empregado. É o rendimento recebido em troca do trabalho, que atende às necessidades do trabalhador, às possibilidades e aos interesses comuns (SOUZA, 2011). Mozart Victor Russomano conceitua o salário como “a contraprestação devida pelo empregador em face do serviço desenvolvido pelo empregado” (RUSSOMANO, 2004, p. 422). A atualização deste conceito dispõe que o salário corresponde à totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, seja para retribuir trabalho efetivo, períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho (LEITE, 2018).

Dessa forma é pertinente dizer que, o salário é o “básico do básico” e o “mínimo do mínimo” que um ser humano normal precisa para sobreviver, reiterando as ideologias doutrinárias, é indiscutível que sem o meio de remuneração em questão é extremamente difícil a vivência na sociedade. O salário tem natureza jurídica alimentar, para atender assim as exigências naturais e as necessidades do ser humano, até mesmo por isso, a legislação proíbe por exemplo a penhora do mesmo, a não ser para essa mesma necessidade alimentar (SOUZA, 2011).

Ressalta-se que o direito à alimentação reflete no próprio direito à vida (BOTELHO; FAVA, 2015). Além de estar expressamente previsto no art.6º da

Constituição Federal⁷ como um dos direitos sociais. A proteção ao salário está prevista também no art. 7º, X, da Constituição Federal⁸ (BRASIL, 1988).

Em razão da importância do salário no ordenamento jurídico brasileiro, uma das mais importantes formas de proteção é a sua impenhorabilidade, que visa à preservação do salário como meio de subsistência do empregado. A necessidade de proteger a vida e a dignidade humana do empregado, fizeram surgir normas protetivas em relação ao salário, sendo que a impenhorabilidade representa uma das mais relevantes garantias à sobrevivência do trabalhador. Afinal, o assalariado estará com sua sobrevivência e dignidade ameaçadas, caso deixe de receber o salário, pois, vive dele e é com ele que consegue adquirir produtos para sua sobrevivência (SOUZA, 2011).

Assim, o salário é algo necessário à sobrevivência do trabalhador, mas, é cediço que direito como um todo é algo que sempre está em constante mudança, nas antiguidades Romanas, por exemplo, não se pensava em penhora muito menos em penhora salarial. A grande questão é que a corrente legislativa e doutrinária traz o salário como o mínimo existencial da dignidade humana, mas a mutação como mencionada é constante no âmbito jurídico, até o atual momento em que se vê tal meio de remuneração como caráter alimentar não somente para o humano mas também para um descendente, levando a grande indagação do presente artigo.

3.3 O DIREITO DO EXEQUENTE AO RECEBIMENTO DO CRÉDITO EXECUTADO

Essencial analisar, também, o princípio do desfecho único, pois se tratando de dever, a forma de acabar com o processo de execução não se dá como em um processo comum em que o juiz julga procedente ou improcedente, e sim, quando se tem a satisfação do direito exequendo (ABELHA, 2015). Nessa toada, assim como o princípio da dignidade do devedor, é irrefutável considerar o princípio do desfecho único no processo de execução.

⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (BRASIL, 1988).

Assim, atender o princípio da dignidade do devedor não pode acarretar crueldade ao direito do credor, pois este também é destinatário do mesmo princípio da dignidade humana. O mínimo existencial do devedor deve ser preservado sem implicar em uma constrição à dignidade do credor, porque o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa abrange o direito fundamental à tutela efetiva (BRASIL, 2013).

Isto porque, como bem demonstra José Miguel Garcia Medina: “Se, de um lado, a execução não pode reduzir o executado a uma situação indigna, não se pode permitir que as regras relativas à impenhorabilidade sejam manejadas abusivamente pelo executado, com a finalidade de impedir a atuação executiva” (MEDINA, 2016, p. 1098). Convém destacar que a execução se desenvolve no exclusivo interesse do credor, como afirma o art. 797⁹, do CPC (BRASIL, 2015).

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “ainda que se respeite os direitos do devedor, a atividade executiva se volta, exclusivamente, a satisfazer um interesse já tido como existente do credor. Por isso, não há ‘paridade de armas’ entre as partes, nem elas estão em situação de igualdade” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 784). Imprescindível destacar que esse aparente desequilíbrio é inerente à tutela executiva, tendo em vista que não se busca o reconhecimento do direito do credor, e sim tão somente a realização de um direito já reconhecido (JARDIM, 2018).

Portanto, a execução somente é bem sucedida quando entrega ao credor o objeto da prestação inadimplida, este é o objetivo fundamental do processo de execução (ASSIS, 2016). Isto acarreta a prevalência da situação do credor em face do devedor, de modo que a isonomia entre as partes não vigora plenamente neste tipo de relação processual, exatamente em razão da pressuposição de que o autor tem razão já atestada ou presumida pelo Estado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Por isso, “o resultado esperado pela tutela executiva justa é a satisfação do direito do exequente em detrimento do executado (JARDIM, 2018, p. 16). Este resultado esperado também pode ser denominado direito fundamental à tutela executiva.

⁹ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (BRASIL, 2015).

Para Fredie Didier Jr. et al, reconhecer a existência de um direito fundamental à tutela executiva, “é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado”, como, por exemplo, com relação às hipóteses de impenhorabilidade (DIDIER JR et al, 2017, p. 66).

A impenhorabilidade de bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva, que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado e o direito ao patrimônio mínimo. Por se tratar de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise do caso concreto. Sendo assim, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. Destaca-se que o órgão jurisdicional deve fazer o controle concreto de constitucionalidade da aplicação das regras de impenhorabilidade, devendo afastar sua aplicação se não se mostrar razoável ou proporcional, construindo a solução devida para o caso concreto (DIDIER JR et al, 2017).

Não é incomum indagar-se, baseado nesses princípios, o porquê seria (im)possível então, a penhora salarial por exemplo. Neste sentido, convém analisar a conclusão verificada na decisão da Terceira Turma de Supremo Tribunal de Justiça, sobre o assunto.

3.4 A CONCLUSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O caso paradigmático analisado pela Corte Especial do Supremo Tribunal de Justiça, é o Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475 MG, cuja decisão foi publicada em 16 de outubro de 2018. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, na qual o exequente pleiteava a penhora de parte do salário do executado para pagamento da dívida (BRASIL, 2018).

Frise-se que o credor tem direito ao recebimento de seu crédito, mas também, o trabalhador tem direito à vida e à dignidade pessoal. São, em verdade, direitos em confronto que precisam de equação. Neste contexto, surge a necessidade de análise

do caso a partir dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade para lidar com os princípios em confronto. Exige-se que se dê prioridade aos princípios mais importantes pelos olhares da racionalidade (SOUZA, 2011).

As partes têm direito a receber tratamento jurisdicional que possa equilibrar, tanto, o direito do credor à satisfação do crédito executado, como o direito do devedor de preservar sua dignidade. Restando evidenciada a contraposição dos direitos fundamentais das partes no caso em questão. De um lado, o credor tem direito ao acesso à ordem jurídica justa e à satisfação de seu crédito. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade (BRASIL, 2018)

Neste contexto, a Corte Especial, a partir do voto do relator Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que o direito fundamental do credor não pode enfrentar uma “restrição injustificada, desproporcional, desnecessária”, de modo que a impenhorabilidade do salário deve se limitar a parcela do valor que é de fato necessária à manutenção do mínimo existencial e dignidade do devedor, conforme se observa no trecho do voto abaixo destacado:

Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes (BRASIL, 2018, p. 17).

Insta observar que o posicionamento adotado pela Corte Especial reflete o entendimento já consolidado pela Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, que foi considerando pelo relator ao proferir seu voto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. **3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar,**

preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido (grifo nosso) (BRASIL, 2017).

Destarte, a Corte Especial ao analisar o pedido de penhora de verba salarial, decidiu ser admissível a penhora do salário, estabelecendo determinados parâmetros. O relator concluiu que foi correta a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família, dando a entender, como possível a penhora de salário (BRASIL 2018).

Este posicionamento também é defendido por Fredie Didier et al: “se o salário for vultoso, parte dele pode ser penhorada, sem comprometimento da dignidade do executado e, ao mesmo tempo, garantindo ao exequente a satisfação do seu direito” (DIDIER JR et al, 2017, p. 67). No mesmo sentido está a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero de que “impõe-se a limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, nos moldes da atual redação do art. 833 do CPC, cingindo-se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar” MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 747).

Ressalta-se que, no caso em análise, resta evidenciada situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos, é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente (BRASIL 2018).

Sendo assim, o STJ concluiu que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 833 do CPC/2015, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família (BRASIL, 2018).

Portanto, somente deve subsistir a impenhorabilidade da parcela do salário que é efetivamente necessária à manutenção da dignidade do devedor e da de seus dependentes, sendo permitida a penhora de verbas salariais, ainda que o crédito não tenha natureza alimentar, desde que em percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família.

4 CONCLUSÃO

A partir do exposto, resta evidenciada a dura realidade brasileira enfrentada pelo sistema judiciário com relação à efetividade do processo de execução. A execução é algo muito difícil, quando se chega a esse ponto é visto que o executado não possui a intenção de extinguir a dívida, então muito menos listará bens próprios para que sejam penhorados, travando assim uma enorme briga entre ambas as partes e o sistema judiciário, visto que nem todos os bens são passíveis de penhora, e nem todas as sanções previstas na legislação para forçar o executado cumprir com a dívida tem importância para o mesmo e funcionam perfeitamente como dispostas.

Considerando a dificuldade da execução e da penhora, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou o sistema previsto no ordenamento jurídico pátrio, a fim de possibilitar penhora de salário, mesmo nos casos em que isto seria totalmente impossível se considerada somente a legislação processual brasileira.

Frise-se que o STJ destacou a importância de observar de terminados pontos, que tiveram influência ética e moral, para a flexibilização da lei por parte do STJ como a subsistência digna e a de sua família, por parte do exequente.

Essa regra valeria também para o executado, pois a lei e os princípios fundamentais valem para ambos os lados. Outro ponto determinante para a decisão que possibilitou a penhora da verba salarial é o alto salário recebido pelo executado, uma vez que a porcentagem penhorada não interferiria na subsistência e bem-estar da família do devedor.

Desta forma, conclui-se que é possível a penhora de verbas salariais em processos de execução cujo crédito não tem natureza alimentar, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pelo STJ, de que o percentual penhorado permita a manutenção da dignidade do devedor e de sua família.

REFERÊNCIAS

ASSIS, A. **Manual da execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARCELLOS, A. P. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOTELHO, T. R.; FAVA, G. C. Mínimo existencial e o direito à alimentação e à moradia: implicações da política fundiária e da função social da propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 17, n. 17, p. 109–125, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2019

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475 MG. Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 03 de outubro de 2018**.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1658069/GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14 nov. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1326394/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12 mar. 2013.

CAMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JUNIOR, F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, L. Execução Civil: entraves e propostas. **Revista Eletrônica de Direito Processual REDP**, v. 12, n. 12, 2013.

HASSE, F.; BALDISSERA, R.; BALDISSERA, M. A flexibilização do critério de miserabilidade no benefício de prestação continuada diante do mínimo existencial e da reserva do possível. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 12, n. 1, p. 102–119, 2017.

JARDIM, A. T. Princípio do Resultado. In: DALL'ALBA, F. C.; JARDIM, A. T. **Primeiras linhas de direito processual civil: execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDINA, J. M. G. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, M. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Gen Atlas, 2018.

NEVES, D. A. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2018.

RISSI, R. Hegemonia e direitos sociais: como garantir o mínimo existencial e o bem comum. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 4, n. 1, p. 34–55, 2018.

RUSSOMANO, M. V. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Ed., 2004.

SAAD, C. C. **A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução**. **Revista de Processo**, v. 289, p. 191 – 224, mar. 2019.

SOUZA, G. A. **O salário como direito fundamental: revisitação**. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. São Paulo, v. 3, p. 559 – 586, ago. 2011.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEIXEIRA, C. S. N. G. Conceito de Execução: função executiva e execução sincrética. **Revista de Direito**, v. 5, n. 02, p. 11-36, 28 nov. 2013.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WATANABE, K. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 193, p. 13-26, mar. 2011.

Artigo recebido em: 16/09/2020

Artigo aceito em: 03/12/2020

Artigo publicado em: 29/07/2021